



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Alterada pela [Resolução PRDF nº 32, de 1º de julho de 2019](#)

Dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na Procuradoria da República no Distrito Federal e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ofício é a unidade temática de atuação funcional dos Procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Distrito Federal.

Parágrafo único. Cada ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal é titularizado por um Procurador da República, que será o procurador natural para todos os feitos distribuídos ao ofício.

Art. 2º A atuação funcional da Procuradoria da República no Distrito Federal se faz por meio dos Núcleos Cível e de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa.

§ 1º O Núcleo Cível será dividido em grupos, conforme abaixo especificado:

I – Grupo de Tutela Coletiva;

II – Grupo de Custos Legis.

§ 2º Os núcleos da Procuradoria da República no Distrito Federal serão divididos em ofícios, conforme abaixo especificado:

I – Núcleo Cível

a) Grupo de Tutela Coletiva

1) 1º Ofício de Cidadania, Seguridade e Educação;

2) 2º Ofício de Cidadania, Seguridade e Educação;

- 3) 3º Ofício de Cidadania, Segurança e Educação;
- 4) Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural;
- 5) 1º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica;
- 6) 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica;
- 7) 3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica;
- 8) 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica;
- 9) 5º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica;

b) Grupo de Custos Legis

- 1) 1º Ofício de Custos Legis;
- 2) 2º Ofício de Custos Legis.

II - Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

- 1) 1º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 2) 2º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 3) 3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 4) 4º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 5) 5º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 6) 6º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 7) 7º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 8) 8º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 9) 9º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 10) 10º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 11) 11º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 12) 12º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 13) 13º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 14) 14º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 15) 15º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 16) 16º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 17) 17º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 18) 18º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;
- 19) 19º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa;

§ 3º A cada Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa corresponderá, na qualidade de adjunto, um Ofício de Controle Externo da Atividade Policial, que constituirá o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Distrito Federal.

§ 4º Excetuam-se da regra disposta no § 3º os cargos ocupados por Procurador Coordenador do Núcleo e os cargos dos Procuradores da República indicados para atuar junto ao Conselho Penitenciário no Distrito Federal.

§ 5º Cada Núcleo e o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Distrito Federal terá um Procurador-Coordenador e um substituto, eleitos por seus integrantes, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Núcleos poderão criar grupos especializados, para atuação em temáticas ou processos específicos, em caráter permanente ou transitório, conforme definido em ato interno do Núcleo, que também definirá a regra de distribuição dos feitos.

§ 7º A criação e a modificação dos grupos especializados previstos no § 6º dependerão da concordância de todos os integrantes do respectivo Núcleo, e da ulterior ratificação pelo Colégio de Procuradores, por maioria simples.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS NÚCLEOS

#### SEÇÃO I DO NÚCLEO CÍVEL

Art. 3º Os cargos do Núcleo Cível têm atribuição para atuar em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de natureza cível.

§ 1º Excepcionalmente, os cargos do Núcleo Cível poderão propor ações penais nos procedimentos extrajudiciais cíveis de que forem titulares quando, no bojo deste procedimento, já houver indícios suficientes de autoria e materialidade. Não sendo esse o caso, deverão remeter cópia das peças pertinentes para distribuição regular entre os Cargos de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderão os cargos do Núcleo Cível requisitar a instauração de inquérito policial ou instaurar procedimento investigatório criminal.

§ 3º O cargo que ajuizar proposta de transação penal, ação penal ou de improbidade administrativa acompanhará o feito durante a fase judicial.

§ 4º Se já houver procedimento criminal em curso, a medida prevista no caput não poderá ser adotada pelos cargos do Núcleo Cível.

Art. 4º Os cargos do Grupo de Tutela Coletiva têm atribuição correspondente às seguintes áreas temáticas:

I – 1º, 2º e 3º Cargos de Cidadania, Seguridade e Educação:

- a) crianças;
- b) idosos;
- c) hipossuficientes;
- d) pessoas com deficiência;
- e) discriminação;
- f) tortura;
- g) trabalho escravo;
- h) segurança pública e sistema prisional;
- i) direitos e garantias fundamentais;
- j) ciência e tecnologia;
- k) cultura;
- l) desporto;
- m) saúde;
- n) previdência social;
- o) assistência social;
- p) educação;
- q) matéria residual de tutela coletiva não prevista nas atribuições dos demais  
ofícios do respectivo grupo.

II – Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural:

- a) meio ambiente;
- b) patrimônio histórico e cultural;
- c) política fundiária, agrícola e agrária;
- d) política urbana;
- e) direitos de populações indígenas, tradicionais e minorias;

III – 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Ofícios de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem  
Econômica:

- a) licitações e contratos;
- b) autorizações, concessões e permissões;
- c) indenizações e precatórios;
- d) pessoal;
- e) avaliação de candidatos em processos seletivos realizados por entidades  
públicas e paraestatais, para fins de exercício de atividade profissional, excluídos exames

vestibulares e seleções de bolsistas e pesquisadores, salvo as questões relacionadas às matérias de atribuição dos Ofícios de Cidadania;

- f) exames de admissão em entidade profissional;
- g) terceirização da atividade-fim;
- h) assédio moral;
- i) direito do consumidor;
- j) previdência pública de caráter complementar;
- k) previdência privada;
- l) sistema financeiro nacional;
- m) tributação;
- n) renúncia de receita;
- o) contratação e concessão de empréstimos pelo Poder Público;
- p) execução orçamentária e responsabilidade fiscal;
- q) direito econômico;
- r) atividades econômicas do Estado;
- s) desestatizações;
- t) atos administrativos não previstos nas atribuições dos demais ofícios do Núcleo Cível;

§ 1º Os ofícios listados no item III terão distribuição das matérias de Ordem Econômica conforme a seguinte especialização por setor regulado:

- a) 1º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica: telecomunicações e tecnologia da informação;
- b) 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica: energia e combustível;
- c) 3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica: mercado de capitais, defesa da concorrência e propriedade intelectual;
- d) 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica: sistema financeiro nacional e planos de saúde;
- e) 5º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica: transportes.

§ 2º O Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural não será responsável pelas audiências de natureza criminal e de controle externo.

Art. 5º Os ofícios do Grupo de Custos Legis têm atribuição para atuar na função de fiscal da lei, em feitos judiciais das seguintes classes:

- a) mandados de segurança;
- b) habeas data;
- c) precatórios judiciais;
- d) ações relativas a desapropriação, usucapião e correlatas;
- e) processos de jurisdição voluntária;
- f) processos dos Juizados Especiais Federais cíveis e das Turmas Recursais cíveis;
- g) demais processos judiciais remetidos ao Ministério Público Federal em razão do art. 82, incisos I e II, do CPC.

Parágrafo único. Os ofícios do Grupo de Custos Legis serão responsáveis pela realização das audiências relacionadas aos processos sob sua responsabilidade.

Art. 6º As atribuições do Núcleo Cível são subsidiárias às atribuições do Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa, dispostas nesta Resolução.

Art. 7º As ações civis públicas, populares e de improbidade administrativa, os mandados de segurança coletivos e as ações propostas por sindicatos e associações e de qualquer outra natureza, remetidas por força do art. 178 do [CPC](#) ou do art. 6º, incisos XIV e XV, da [LC 75/1993](#) serão distribuídas conforme suas respectivas áreas temáticas.

§ 1º Caso uma ação ordinária tenha necessária intervenção do Ministério Público motivada tanto pela presença de incapazes como pela atuação temática, esta terá prevalência sobre aquela, para fins de distribuição.

§ 2º Antes da distribuição dos feitos mencionados no caput, será verificada a existência de conexão ou continência com procedimento extrajudicial, ação judicial ou inquérito policial em andamento, hipótese em que haverá distribuição por dependência.

Art. 8º Qualquer dos membros titulares dos Ofícios de Cidadania, Seguridade e Educação poderá se candidatar a Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, cabendo aos demais titulares destes ofícios atuar como Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão substitutos.

Art. 9º A correspondência entre ofícios e varas da Seção Judiciária do Distrito Federal estende-se a inspeções e rotinas de trabalho associado entre Ministério Público e Judiciário.

Parágrafo único. As audiências cíveis que não forem de atribuição de nenhum dos núcleos, incluídas as cartas precatórias, serão distribuídas de forma equitativa entre os ofícios do Grupo de Tutela Coletiva.

## DO NÚCLEO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 10. Os Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa têm atribuição para atuar em procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais de natureza criminal, bem como para exercer atribuição plena, cível e criminal, na repressão de condutas que caracterizem violação simultânea à [Lei de Improbidade Administrativa](#) e à legislação penal.

Parágrafo único. Incluem-se na atribuição deste Núcleo os feitos de natureza cível previstos nos títulos IV e VI do [Código de Processo Penal](#).

Art. 11. Os representantes do Ministério Público Federal perante o Conselho Penitenciário do Distrito Federal serão eleitos entre os integrantes do Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa e o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em exercício.

Art. 12. Os Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa realizarão as audiências dos processos de sua atribuição.

### SEÇÃO III DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 13. Havendo controvérsia acerca da distribuição de determinado feito entre dois ofícios, a questão será levada ao Colégio de Procuradores, que deverá decidir, em forma de resolução de conflito de atribuições, a referida divergência.

§ 1º Até a solução do conflito de atribuições, o Procurador a quem tiver sido inicialmente distribuído o procedimento administrativo oficiará nos autos, sendo encaminhada cópia integral ou das principais peças ao Procurador Relator do conflito.

§ 2º Suscitado o conflito, os feitos serão movimentados para a Coordenadoria Jurídica, para extração de cópia, designação de relator e reativação da primeira distribuição, para os fins do § 1º.

## CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

### SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 14. O Procurador Distribuidor da PRDF será o Procurador-Chefe.

Parágrafo único. Em caso de ausência justificada do Procurador-Chefe e de seu substituto, oficialarão como Procuradores Distribuidores, nas matérias afetas a cada Núcleo, os respectivos Coordenadores.

Art. 15. Todos os feitos deverão ser submetidos a procedimento de livre distribuição por critérios impessoais e objetivos, de forma aleatória e equitativa, ressalvadas as designações especiais.

§ 1º Antes da distribuição, será verificada a existência de conexão ou continência com procedimento extrajudicial ou ação judicial em andamento, hipótese em que haverá distribuição por dependência.

§ 2º O Procurador da República somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que deverão ser submetidos à distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção.

§ 3º Em se tratando de matéria diversa de sua atuação, o titular de ofício deverá encaminhar o feito ao respectivo Núcleo, para livre distribuição.

§ 4º Se no curso das investigações surgirem indícios de ilícitos absolutamente independentes daquele que deu origem à atividade investigatória e que exceda a atribuição do respectivo ofício, será promovido, de forma justificada, o desmembramento, com remessa à Coordenadoria Jurídica, para distribuição.

Art. 16. A distribuição de interceptações telefônicas e de processos relativos a grandes operações, assim definidos em ato do Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa, será realizada em separado e de forma equitativa, desde que não vinculados a feito previamente distribuídos, respeitada a especialização.

## SEÇÃO II

### DAS DESONERAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. O Procurador da República no exercício da Chefia Administrativa terá desoneração conforme determinação do Procurador Geral da República.

§ 1º No período em que o Procurador-Chefe substituto estiver no exercício da chefia, ser-lhe-á facultada idêntica desoneração do titular, ressalvada a possibilidade de o substituto propor desoneração equivalente.

§ 2º O Colégio de Procuradores da República poderá estipular outras formas de desoneração do Chefe Administrativo, desde que respeitado o mínimo previsto na Portaria do PGR.



Art. 18. A distribuição dos feitos contemplará um ofício titular.

Art. 19. Nos afastamentos legais e desonerações de titulares de ofícios, os feitos serão distribuídos ao substituto designado ou não designado, conforme dispõe o [Ato Conjunto PGR/CASMPU no 1/2014](#) ou outro que vier a regular a matéria, bem como a regulamentação interna da PRDF.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput e não haverá suspensão de movimentação se o afastamento for voluntário para encontro de Câmara ou cursos promovidos pela Escola Superior ou pelo Ministério Público Federal, realizados no Distrito Federal.

Art. 20. Nos afastamentos legais e desonerações de titulares de ofícios, os feitos do ofício cujo titular esteja ausente serão movimentados:

I – ao gabinete do titular, em caso de substitutos designados;

II – ao gabinete do substituto, em caso de substituto não designado.

Art. 21. Haverá redistribuição, mediante compensação com representação ou feito da mesma classe:

I – nos feitos para os quais o membro com atribuição ordinária esteja impedido ou suspeito;

II – nos casos de não homologação do arquivamento ou declínio de atribuição ou competência, pela Câmara de Coordenação e Revisão competente.

§ 1º Os autos redistribuídos na forma no caput ficarão vinculados, para todos os efeitos, ao novo ofício, não sendo autorizado seu retorno ao ofício de origem em razão da alteração de seu titular.

§ 2º Em se tratando de ofício único, os feitos poderão retornar ao ofício originariamente distribuído, se alterada a titularidade ou encerrada a causa de impedimento ou suspeição.

Art. 22. A distribuição de feitos ao substituto não designado nos ofícios do Núcleo Cível se dará da seguinte forma:

I – em caso de feitos cujo ofício titular integre o Grupo de Tutela Coletiva, a distribuição ao substituto não designado recairá apenas sobre os ofícios do grupo;

II – em caso de feitos cujo ofício titular integre o Grupo de Custos Legis, a distribuição ao substituto não designado recairá sobre todos os ofícios do Núcleo Cível, inclusive sobre o outro Ofício de Custos Legis.

Art. 23. É facultado ao titular de ofício determinar a suspensão da destinação a si de feitos judiciais e extrajudiciais, no período imediatamente anterior à fruição de suas férias.

§ 1º O prazo de suspensão será de até 3 dias úteis, para cada período de 30 dias de férias, podendo ser fracionado.

§ 2º Para fins do que estabelecido no caput deste artigo, consideram-se como extensão do período de férias as folgas compensatórias de plantão fruídas em período imediatamente anterior às férias.

§ 3º A suspensão de distribuição será determinada pelo titular de ofício por memorando endereçado à Coordenadora Jurídica, com antecedência mínima de 3 dias do afastamento, para aferição do quórum mínimo, que posteriormente submeterá o pedido à aprovação do Procurador-Chefe.

#### CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS OFÍCIOS

Art. 24. O provimento e ocupação de ofícios dar-se-á em caráter permanente, obedecidas, em caso de vacância, as regras de remoção e escolha previstas nesta Resolução.

Art. 25. Considerar-se-á vago um ofício em caso de:

- I – criação e instalação de novo ofício;
- II – movimentação de seu titular para outro ofício;
- III – promoção do titular do ofício;
- IV – remoção do titular do ofício para outra Procuradoria da República;
- V – exoneração ou aposentadoria do titular do ofício.

§ 1º Quando o afastamento se der por interesse público ou nas hipóteses legais, não ocorrerá, para fins de remoção, a vacância do ofício, ao qual poderá retornar o Procurador afastado, independentemente do prazo de afastamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso assim delibere o Colégio de Procuradores, o ofício poderá ser considerado vago unicamente para fins de movimentação precária, até o retorno do titular.

Art. 26. Havendo ofício vago, consultado o Colégio de Procuradores, far-se-á comunicação endereçada a todos os Procuradores da República da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos removidos em âmbito nacional, se houver, que terão o prazo de dez dias úteis para manifestar seu interesse na movimentação para o ofício vago ou para qualquer outro que vier a vagar em razão da remoção.

Art. 27. Concorrendo mais de um Procurador da República ao ofício vago, prevalecerá o pedido formulado, dentro do prazo legal, pelo Procurador da República mais antigo no Ministério Público Federal, nos termos da lista de antiguidade oficial.

Parágrafo único. A distribuição de recursos materiais e humanos será deliberada em cada caso pelo Colégio de Procuradores.

Art. 28. Poderá haver permuta entre titulares de ofícios, desde que não haja interessado em qualquer deles, observadas as regras deste Capítulo.

Parágrafo único. No caso de permuta descrita no caput, a Coordenadoria Jurídica deverá ser previamente e formalmente informada.

Art. 29. A criação e instalação de ofício dependerá de decisão do Colégio de Procuradores, que deverá fixar os critérios de redistribuição dos feitos, se for o caso.

Art. 30. Será obrigatória a criação e instalação de ofício sempre que houver remoção definitiva de Procurador para a Procuradoria da República no Distrito Federal e não existir ofício vago.

Art. 31. Em caso de lotação provisória de Procurador da República para exercício na Procuradoria da República no Distrito Federal, inexistindo ofício vago, sua atuação observará deliberação do Colégio de Procuradores.

## CAPÍTULO V DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 32. Compõem o Colégio de Procuradores todos os Procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Procurador da República em lotação provisória na Procuradoria da República no Distrito Federal tem direito a voto em todas as questões submetidas à apreciação do Colégio de Procuradores.

Art. 33. O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente na última sexta-feira de cada mês.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos presentes, ressalvados os casos expressos nesta Resolução.

§ 2º É vedada a votação por procuração genérica nas reuniões do Colégio de Procuradores, admitida, no entanto, a prévia declaração de voto ou a procuração específica.

§ 3º O Colégio de Procuradores poderá se reunir virtualmente para deliberações que não necessitem de reunião ordinária ou que devam ser tomadas em regime de urgência.

§ 4º As deliberações a que se refere o parágrafo anterior não podem ter por objeto a alteração desta resolução.

Art. 34. Os casos de extrema urgência poderão ser decididos por deliberação do Procurador-Chefe e dos Coordenadores de Núcleo, com posterior referendo plenário do Colégio de Procuradores.

## CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Art. 35. Todo titular de ofício poderá propor alterações a esta Resolução.

Parágrafo único. A proposta de alteração deverá ser apresentada por escrito, acompanhada da nova redação sugerida e de exposição de motivos.

Art. 36. As propostas de alteração deverão ser entregues a todos os titulares de ofícios, que poderão, no prazo de cinco dias, oferecer emendas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do encaminhamento por escrito das propostas, poderá ser utilizada a rede interna de comunicações.

Art. 37. A discussão será iniciada pela manifestação do autor da proposta, seguida pelos eventuais autores de emendas e pelos demais inscritos.

Parágrafo único. A discussão poderá ser adiada, uma única vez, para outra sessão, desde que haja solicitação de pelo menos três titulares de ofícios.

Art. 38. Encerrada a discussão, será realizada a votação.

§ 1º Considerar-se-á aprovada a proposta ou a emenda que logre o voto favorável da maioria absoluta dos titulares de ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal.

§ 2º Será permitida a votação por procuração, desde que seja específica e com declaração de voto expressa.

§ 3º Para o cálculo do quórum previsto no art. 38, § 1º, não serão computados os membros que estejam desonerados para exercício fora da PRDF.

Art. 39. A alteração aprovada deverá ser publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e.

Parágrafo único. A cada alteração, uma versão atualizada das normas regentes da ordem dos trabalhos na Procuradoria da República no Distrito Federal deverá ser consolidada e divulgada internamente.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Na hipótese de alocação de vagas para a Procuradoria da República no Distrito Federal em número excedente ao previsto nesta Resolução, o Colégio de Procuradores será convocado com urgência para deliberar sobre a criação de novos cargos, independentemente do procedimento previsto no Capítulo VI desta Resolução.

Art. 41. A redistribuição dos feitos, para formação dos acervos dos Ofícios resultantes desta Resolução, ocorrerá de acordo com plano aprovado pelo Congresso Interno.

Art. 42. Fica revogada a [Resolução no 27, de 24 de março de 2014](#), com suas consolidações e alterações.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAN TIMBÓ MARTINS MENDES FURTADO

ANDRÉA SILVA ARAÚJO

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

MÁRIO ALVES MEDEIROS

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PETERSON DE PAULA PEREIRA

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

ANNA PAULA COUTINHO DE B. MOREIRA

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

IVAN CLÁUDIO MARX

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

IGOR NERY FIGUEIREDO

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 17 set. 2018. Caderno Administrativo, p. 11-16.](#)